



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 578/2024

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS”**, a Mensagem Governamental nº 36/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.001850 e Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 29.08.24

Folha: 11.58

Recabido: _____

Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

191

Tião Bocalom
Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 29 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO

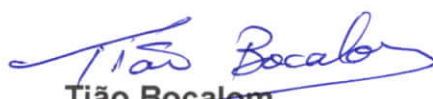
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 13.530.612,29 (treze milhões, quinhentos e trinta mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 13.530.612,29 (treze milhões, quinhentos e trinta mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 29 de agosto de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO												
ÓRGÃO		017	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA								CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		202	Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS									
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
26				Transporte								
26	453			Transportes Coletivos Urbanos								
26	453	0404		Gestão Administrativa								
26	453	0404	2477.000	Subsídio ao Usuário do Transporte Coletivo								
				Despesas Correntes		3	0	00	00			
				Outras Despesas Correntes		3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos		3	3	60	00			
				Subvenções Econômicas	F	3	3	60	45	2500	Rec. não Vinc; de Impostos	13.530.612,29
TOTAL PROJETO/ATIVIDADE												13.530.612,29
TOTAL GERAL CRÉDITO SUPLEMENTAR												13.530.612,29

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 36/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS”**.

A RBTRANS é responsável pelo controle e fiscalização do serviço de Transporte Público em Rio Branco. Criada pela Lei nº 1.457, de 16 de janeiro de 2002, a Autarquia está vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA.

O transporte público é um direito assegurado a todos pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, essencial para o funcionamento das cidades e para a qualidade de vida dos cidadãos. Sem um sistema de transporte eficaz, investimentos em outras áreas como educação e saúde seriam prejudicados.

A RBTRANS enfrentou desafios significativos, incluindo a pandemia, situação de emergência, intervenção, abandono de serviços pelas concessionárias, e a caducidade dos contratos de concessão com as empresas Auto Viação Floreste Cidade de Rio Branco Ltda, Via Verde Transportes Ltda e Transporte São Judas Tadeu Ltda, conforme o Decreto Municipal nº 949/2022. Estes problemas impuseram à RBTRANS a necessidade de adotar medidas urgentes para garantir a continuidade do serviço de transporte público.

Para enfrentar os desafios e garantir a continuidade dos serviços, a RBTRANS contratou a empresa Ricco Transportes e Turismo em caráter emergencial. Esta decisão foi motivada pela gravidade dos problemas enfrentados, que incluíam a



administração dos serviços anteriormente sob responsabilidade das concessionárias. A contratação emergencial gerou custos adicionais imprevistos e demandou um investimento significativo para assegurar a operação ininterrupta do sistema de transporte.

Em resposta ao aumento dos custos e visando uma solução mais duradoura, informamos que uma licitação já está em andamento para a contratação de uma empresa que fornecerá o serviço através do SITURB.

Além disso, o aumento no preço do óleo diesel impactou drasticamente os custos operacionais. Em 2024, o preço do diesel em Rio Branco teve uma variação significativa. Em janeiro, o preço médio do litro do diesel era de R\$ 5,60, enquanto em junho chegou a R\$ 7,34, representando um aumento superior a 30% no período de seis meses. Essa alta de custos adicionou uma pressão financeira adicional sobre a RBTRANS, dificultando ainda mais a manutenção do serviço.

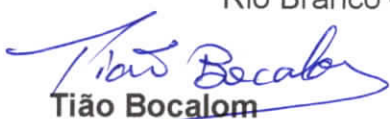
Diante desse cenário, é imprescindível que seja disponibilizado um crédito adicional de **R\$ 13.530.612,29 (treze milhões quinhentos e trinta mil seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos)** para garantir a continuidade e a qualidade do serviço de transporte público. Esse valor é essencial para cobrir os custos operacionais extraordinários e assegurar a eficiência na prestação dos serviços à população.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS"**, seja aprovado pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual 2024, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 026/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro objetivando o pagamento da despesa com subsídio tarifário temporário ao transporte coletivo urbano (Lei Complementar nº 164, de 1º julho de 2022 e Lei Complementar nº 260, de 21 de novembro 2023), no valor estimado para os meses de agosto a dezembro de 2024.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não se trata de criação de despesa continua. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-

m

\$



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

financeiro para os próximos exercícios, bem como será feito um remanejamento, não acarretando alteração no orçamento.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS”** não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

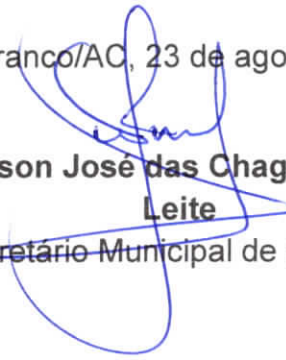
Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 23 de agosto de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de
Planejamento


**Wilson José das Chagas Sena
Leite**
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.001850

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 577/2024**, datado e recebido no dia 28 de agosto de 2024 (às 12:02 h), por parte do Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por Superavit Financeiro em favor da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Rio Branco - RBTRANS.**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 1).



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Esclareço também que o feito foi encaminhado à Procuradoria Administrativa para análise e emissão de manifestação, porém, considerando pedidos verbais de **PRIORIDADE**, emitido via telefone, pelo Secretário da Casa Civil de Rio Branco, avoquei nesta data o processo administrativo, para proferir parecer por este Gabinete.

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 3 a 7) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 13.520.612,29 (treze milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos), ao orçamento vigente da RBTRANS.**

E ainda que a fonte do recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que através da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – EIOF nº 026/2024, a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio de sua titular, senhora **NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**, e a **Secretaria Municipal de Finanças**, por intermédio do Senhor **WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA**, **manifestaram-se favoráveis ao anteprojeto (fls. 9/10)**, aduzindo que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO (fl. 8).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 2/10).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.001850 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 13.520.612,29 (treze milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos)**, ao orçamento vigente da **RBTRANS**.

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/4) extraio que a abertura de crédito visa **visa proporcionar a RBTRANS fazer frente aos problemas de Trânsito e Transporte que a cidade de Rio Branco vem enfrentando.**

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

Assevero por outro lado, que o exame deste Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulente, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar e especial.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de **a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamtação/justificação para abertura de crédito especial suplementar, conforme documentos de folhas 5/7 e 9/10.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º, 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se, que o projeto (fl. 3) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fl. 4 – anexo único), bem como a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA:
CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim **OPINO** pelo encaminhamento à Casa Legislativa de Rio Branco.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco/Ac, 28 de agosto de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO

GE – GUIA DE ENCAMINHAMENTO

**DA: Procuradoria Geral do
Município - PROJURI**

**PARA: Assessoria Especial para Assuntos do Gabinete do
Prefeito**

PROCESSO SAJ DIGITAL Nº :2023.02.001850

Requerente: Gabinete do Prefeito - GABPRE

ASSUNTO: Projeto De Lei Municipal

OBSERVAÇÃO:

Processo não possui protocolo

Data:

29/08/2024

Remetente:

PROJURI

Recebedor

Responsável:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.608/2024

Rio Branco, 30 de agosto de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 36/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.001850 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AOIF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM _____
DIEGOS _____